



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

TRT ROT 0001041-97.2020.5.10.0001 - ACÓRDÃO 1ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

**RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA -
CNPJ: 00.720.771/0001-53**

ADVOGADO: ANA CAROLINE TAVARES - OAB: DF0060943

ADVOGADO: NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO - OAB: DF0051390

ADVOGADO: FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN - OAB: DF0055840

ADVOGADO: LUARA BORGES DIAS - OAB: SP0401340

ADVOGADO: ANDREY RONDON SOARES - OAB: DF0044879

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES - OAB: DF0021688

ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA - OAB: SP0106055

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO - OAB: DF0001441-A

ADVOGADO: SANDRIELE FERNANDES DOS REIS - OAB: DF0057481

ADVOGADO: SARAH CECILIA RAULINO COLY - OAB: DF0029723

ADVOGADO: LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO - OAB: DF0031189

ADVOGADO: SAMANTHA BRAGA GUEDES - OAB: DF0031924

ADVOGADO: JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA - OAB: DF0039228

ADVOGADO: MEILLIANE PINHEIRO VILAR LIMA - OAB: DF0029614

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

(JUÍZA MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

EMENTA

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DAS VARAS DO TRABALHO. A questão central não se refere a dissídio de greve, mas a direitos individuais homogêneos da categoria bancária do DF, notadamente sobre o ressarcimento de descontos em dia de greve. Nesse contexto, a competência para o processamento e o julgamento da presente ação civil pública segue os critérios do art. 2º da Lei 7.347/85, art. 93 da Lei 8.078/90 e OJ 130 da SDI-II do TST. Assim, tratando-se de dano de abrangência regional, tem-se a competência de qualquer das varas das localidades atingidas.

2. GREVE NACIONAL. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. DEVER DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RESSARCIMENTO. A greve é direito fundamental e social, impondo-se a sua máxima eficácia à luz da Constituição Federal. Nesse sentido, afastando-se dos conceitos restritivos, tem-se que os movimentos paredistas não

estão vinculados apenas aos interesses contratuais e trabalhistas, mas também às pautas políticas e econômicas que afetam, direta ou indiretamente, os atores sociais (patrões e obreiros). Observe-se que o art. 7º da Lei 7783/1989 especifica: "*Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho*". Analisando o dispositivo, vê-se que o termo suspensão do contrato de trabalho denota apenas a impossibilidade de rescisão dos contratos laborais durante a paralisação, sendo certo que as questões obrigacionais devem ser objeto de acordo ou decisão judicial. Deveras, se não há acordo ou tentativa de acordo quanto às relações obrigacionais do dia 14/06/2019, não é possível o desconto automático do salário respectivo, sob pena de afronta à atividade sindical, ao direito fundamental de greve e à prerrogativa das negociações coletivas.

**3. Recurso ordinário do demandante conhecido e provido.
Recurso ordinário da demandada conhecido e desprovido.**

I - RELATÓRIO

A Juíza do Trabalho **MARTHA FRANCO DE AZEVEDO**, por meio de sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

O sindicato-autor interpõe recurso ordinário, por meio do qual busca a reforma da sentença e a procedência do pedido exordial, de pagamento do dia de greve geral (14/06/2019) com seus respectivos reflexos e repercussões no contrato de trabalho.

Igualmente, a demandada interpõe recurso adesivo, no qual reitera a competência funcional do col. TST para o processamento e julgamento do feito.

Contrarrazões por ambas as partes.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, pelo conhecimento e provimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

II - VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos, porquanto satisfeitos os

pressupostos processuais de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DAS VARAS DO TRABALHO (RECURSO ADESIVO DA CEF)

Em recurso, a CEF argumenta que compete ao TST o processamento e julgamento desta demanda, em virtude do caráter nacional da paralisação ocorrida em 14/06/2019.

Sem razão.

A questão central não se refere a dissídio de greve, mas a direitos individuais homogêneos da categoria bancária do DF, notadamente sobre o ressarcimento de descontos em dia de greve.

Nesse contexto, a competência para o processamento e o julgamento da presente ação civil pública segue os critérios do art. 2º da Lei 7.347/85, art. 93 da Lei 8.078/90 e OJ 130 da SDI-II do TST.

No caso, tratando-se de dano de abrangência regional, tem-se a competência de qualquer das varas das localidades atingidas, estando prevento o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Nego provimento.

2.2. GREVE NACIONAL. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. DEVER DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RESSARCIMENTO (RECURSO DO SINDICATO)

O Juízo do Primeiro Grau de Jurisdição julgou improcedente o pleito de ressarcimento do dia de greve, com base nos seguintes fundamentos:

"3 - PAGAMENTO DO DIA DE GREVE

Na presente ação, o sindicato Reclamante requer o pagamento do dia de greve geral (14/06/2019) com seus respectivos reflexos e repercussões no contrato de trabalho, assegurando o legítimo direito de greve a todos os bancários. Invoca o art. 9º, §§ 1º e 2º da CF/88, art. 7º, da Lei 7.783/89 e explica que se tratou de uma greve de um único dia de duração, deliberada em assembleia geral da categoria bancária, conforme edital de convocação em anexo, ata e comunicação entregues à CEF, tendo por motivação a defesa de direitos dos trabalhadores diante da reforma previdenciária que se encontrava em trâmite no Congresso Nacional, elaborada sem prévia aprovação em eleições regulares e sem participação dos representantes dos trabalhadores.

Consoante art. 7º da Lei 7.783/1989 a participação em greve "suspende" o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

No presente caso, todavia, o Reclamante invoca apenas normas coletivas firmadas com a CEF nos anos anteriores, no intuito de evidenciar que os dias de paralisação foram objeto de negociação, sendo alguns abonados e outros compensados.

O fato é que no dia específico da greve que ora se discute, não houve qualquer negociação coletiva e não se trata de greve motivada por descumprimento de obrigações do empregador, mas por reivindicações gerais no âmbito do Legislativo.

E ao verificar que o art. 7º, da Lei 7.783/89 deixa claro que greve é suspensão e não, interrupção do contrato de trabalho, fácil de se concluir que se as categorias não negociaram o pagamento ou compensação do dia não trabalhado, não há que se penalizar a empresa com a condenação do pagamento equivalente. Este é o entendimento do TST no acórdão a seguir, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir:

(...)

Nestes termos, não se trata de declarar ou não a greve legítima ou abusiva.

Trata-se de considerar que, ainda que legítima, a greve suspendeu o contrato de trabalho dos bancários e não havendo negociação coletiva a pactuar qualquer benefício, nem decisão em dissídio competente, não há falar em pagamento do dia de ausência pela CEF, por ausência de amparo legal.

Julgo improcedentes os pedidos da inicial."

O sindicato-autor interpõe recurso ordinário, por meio do qual busca a reforma da sentença e a procedência do pedido exordial, de pagamento do dia de greve geral (14/06/2019) com seus respectivos reflexos e repercussões no contrato de trabalho.

Analisa-se.

A greve é direito fundamental e social, impondo-se a sua máxima eficácia à luz da Constituição Federal. Nesse sentido, afastando-se dos conceitos restritivos, tem-se que os movimentos paredistas não estão vinculados apenas aos interesses contratuais e trabalhistas, mas também às pautas políticas e econômicas que afetam, direta ou indiretamente, os atores sociais (patrões e obreiros).

À vista disso, não é possível declarar a ilicitude de greve, *incidenter tantum*, pelo só fato de a paralisação ter como móvel questões políticas e econômicas.

Pois bem. é incontroverso o movimento paredista em 14/06/2019, com o escopo de defender os direitos da categoria frente a reforma previdenciária.

Observe-se que o art. 7º da Lei 7783/1989 especifica: "*Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho,*

devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho".

Analisando o dispositivo, vê-se que o termo suspensão do contrato de trabalho denota apenas a impossibilidade de rescisão dos contratos laborais durante a paralisação, sendo certo que as questões obrigacionais devem ser objeto de acordo ou decisão judicial.

No caso, as normas coletivas de 2014 a 2018 (fls. 26/126) afastaram os descontos a título de movimento paredista, não havendo, nos autos, disposição normativa acerca do dia não trabalho *sub judice* (14/06/2019).

Deveras, se não há acordo ou tentativa de acordo quanto às relações obrigacionais do dia 14/06/2019, não é possível o desconto automático do salário respectivo, sob pena de afronta à atividade sindical, ao direito fundamental de greve e à prerrogativa das negociações coletivas.

No mesmo sentido, adota-se como fundamento o brilhante parecer do Ministério Público do Trabalho, subscrito pela Procuradora Carolina Pereira Mercante:

"A improcedência da pretensão autoral está fundada no entendimento de que "a greve suspendeu o contrato de trabalho dos bancários e não havendo negociação coletiva a pactuar qualquer benefício, nem decisão em dissídio competente, não há falar em pagamento do dia de ausência pela CEF, por ausência de amparo legal" (fls. 289).

Contudo, não se pode perder de vista que a greve, outrora concebida como um ilícito social - e até mesmo um ilícito penal -, foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental de que são titulares os trabalhadores e com contornos bastante alargados, a eles competindo a prerrogativa de decidir sobre a oportunidade de exercer tal direito, bem como sobre os interesses que por meio dele devam defender (art. 9o).

Nessa perspectiva, a greve deve ser interpretada de maneira abrangente e não restritiva, a fim de concretizar os princípios da máxima efetividade e da força normativa da Constituição, impedindo o excesso de proibição que inviabilize o seu pleno exercício e aniquile o seu núcleo duro e ineliminável (teoria dos limites dos limites).

Forte nesse caráter amplo integrante do conteúdo constitucional da greve, conclui-se, por primeiro, que não é necessário que o movimento esteja atrelado a interesses estritamente contratuais e trabalhistas, ainda mais quando a insurgência, como no presente caso, alcança determinadas políticas econômicas e sociais que impactam significativamente - e porque não diretamente - a vida e as condições laborais dos trabalhadores.

A irresignação quanto a investidas precarizantes por parte dos Poderes Constituídos dirige-se, ao fim e ao cabo, à própria classe empresarial e ao empregador direto, no sentido de compeli-los à não adoção/incorporação de práticas que importem retrocesso e redução de direitos.

Portanto, ainda que não se esteja a julgar a licitude ou não do movimento,

competência específica da instância colegiada, mas como razão de decidir, não se pode reputar como abusiva a greve apenas porque realizada nos moldes apresentados, a fim de obter autorização para proceder, de imediato, aos descontos salariais pretendidos.

Em segundo lugar, a interpretação conforme do art. 7o da Lei de Greve também impõe que se reconheça que a alusão de que a greve "suspende o contrato de trabalho" significa a impossibilidade de rescisão do vínculo durante o movimento paretista e não a possibilidade irrestrita e incondicionada de desconto do salário correspondente ao dia não trabalhado, ao puro arbítrio do empregador, ainda mais sem qualquer tentativa de acordo e/ou de aplicação de medida alternativa menos gravosa, como a de posterior compensação.

Pensar diferente importaria dificultar de forma desproporcional (especialmente à luz do subcritério da necessidade) o exercício de tal direito fundamental pelos trabalhadores. A jurisprudência desse Regional reflete entendimento no sentido de se impossibilitar o desconto salarial antes da busca pela solução negociada, sob pena de violação à própria lei de greve:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCONTO DO DIA DE GREVE GERAL NOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O desconto salarial imediato relativo ao dia da greve geral, sem prévia negociação coletiva que possibilitasse a compensação das horas não trabalhadas pelos empregados do Banco do Brasil, vulnera o amplo direito de greve assegurado no art. 9o da Constituição Federal e os preceitos estabelecidos na Lei no 7.783/89, sem embargo de que tal procedimento vai de encontro à conhecida praxe do Reclamado de admitir em suas normas coletivas a reposição dos dias parados. Recurso ordinário conhecido e provido. (Processo 0000548-92.2017.5.10.0012, Redator João Luis Rocha Sampaio, Data de Julgamento> 20/05/2020, Data de Publicação: 26/05/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESCONTO DO DIA DE GREVE GERAL. Patente a plausibilidade da tese exposta na petição inicial da ação civil pública no sentido de que o desconto imediato do dia de paralisação em razão da greve geral no dia 28/4/2017 sem prévia negociação coletiva, sem possibilidade de compensação das horas não trabalhadas, desrespeita a amplitude do direito de greve na forma em que previsto no art. 9o da CF e na Lei no 7.783/1989, especialmente em se tratando de uma categoria com longo histórico de reposição dos dias de paralisação. As demais alegações postas pela agravante no sentido de abuso do direito de greve demandam dilação probatória. Agravo regimental conhecido e não provido. (Processo 0000252-09.2017.5.10.0000, Redator: Mário Macedo Fernandes Caron, data de Julgamento: 08.08.2017, Data de publicação: 16.08.2017)

Nesses termos, pugna-se pelo provimento do recurso ordinário do sindicato."

Após as sustentações e debates, fiz oralmente, em sessão, os seguintes acréscimos de fundamentação, os quais foram degravados pelo Assessor do Gabinete Lucas Carvalho:

Em primeiro lugar, consigno que o instituto greve não foi reconhecido por acaso como direito humano fundamental, sendo inegável decorrência do processo histórico de luta obreira, até ser objeto de proteção constitucional, em varias outras nações e no Brasil.

Por mais que parte da sociedade brasileira, não raro, revele desconforto com as greves, porque elas provocam, de fato, paralisações em atividades econômicas diversas, criando, assim, naturais embaraços, o fato é que tal tipo de movimento é o motor da organização social da classe trabalhadora, frente à sua desigualdade econômica e social, em relação ao capital ou aos empregadores, de um modo geral.

Sem o direito de greve, do ponto de vista histórico, as assimetrias econômicas, sociais e políticas entre patrões e empregados seriam ainda mais elevadas e afetariam ou colocariam em xeque a própria existência do Direito do Trabalho.

No Brasil, a Constituição de 1988 conferiu a greve tratamento de direito fundamental pertencente à classe trabalhadora, cabendo somente a ela decidir o momento e a oportunidade de exercer o direito à paralisação de suas atividades laborativas.

A única ressalva que a Constituição de 1988 faz, registre-se, encontra-se no campo de abusos jamais tolerados.

Assim o é nos termos estritos do art. 9º, da Constituição da República .

A greve pode ter conteúdo econômico ou político, segundo interpretação que faço do texto constitucional, vez que não há veto a qualquer tipo de manifestação dessa ordem, salvo quanto aos abusos cometidos durante o processo de paralisação, reitere-se.

Existem leituras diferentes em segmentos os quais não admitem a constitucionalidade e a legalidade das greves laborais de natureza política.

Reitero que o texto constitucional não delimita o exercício ou a natureza do direito de greve, sendo certo que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT- Organização Internacional do Trabalho, em diversas manifestações, diga-se, tem reconhecido a juridicidade e a legitimidade das greves de natureza política.

Ainda que assim o seja, o fato é que a greve ora objeto de análise, quanto aos seus efeitos jurídicos concretos, fora dotada de conteúdo inescapavelmente econômico.

O que pode parecer, em uma análise precipitada, é que a greve de conteúdo econômico tem que ser necessariamente dirigida contra a empregadora. Embora seja regra ordinária a última declinada, olhando, contudo, a partir de um ponto de vista mais abrangente, sem escamotear a extensão concreta das condições econômicas de determinado segmento profissional, é forçoso reconhecer o caráter econômico de qualquer paralisação coletiva obreira voltada para manter ou ampliar o padrão de garantias trabalhistas e previdenciárias, ainda que o sujeito ameaçador imediato da quebra de conquistas sociais seja o governo de plantão, por intermédio de atos legislativos ou de outras medidas por quaisquer dos poderes da República.

Explico.

Eventual greve contra "reforma" trabalhista capaz de dilacerar direitos sociais ou paralisação coletiva obreira realizada por um dia contra "reforma" da previdência lançada para reduzir as possibilidades de aposentadoria ou triturar os futuros proventos de aposentadoria, inegavelmente, configura-se como greve dotada de conteúdo econômico, ainda que não seja dirigida diretamente ou imediatamente contra o empregador, endereçada, claro, em primeiro lugar, contra o governo e os seus apoiadores agentes econômicos.

Não é demais reconhecer que todas as mudanças de igual perfil apoiadas por governos, seja para eliminar direitos do trabalho ou para acabar com garantias previdenciárias, durante e depois da vigência dos contratos de trabalho, são o resultado das pressões exercidas pelo agente capital, ora para diminuir os custos com o trabalho e assim aumentar as taxas de lucros de seus negócios, ora para elevar a sua participação na disputa pela distribuição da renda nacional.

Segundo raciocínio antes exposto, a greve de um dia promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA, ao lado de tantas outras sindicais no Brasil inteiro, contra a denominada "*reforma*" da Previdência, não tem conteúdo estritamente político, com todo o respeito às vozes dissonantes.

É uma greve de conteúdo econômico porque a razão de ser dela é exatamente preservar ou não deixar triturar direitos econômicos, sociais e culturais do conjunto da categoria bancária, de natureza trabalhista e previdenciária.

Se pudéssemos compreender, exageradamente, que aquela greve de um dia contra a "reforma" da previdência tem natureza tão somente política, no

sentido de expressar senão posição política contra determinado proposta de Emenda à Constituição, ainda assim, diga-se mais uma vez, não há, no ordenamento jurídico, nenhum veto às greves de natureza política, o que não é o caso da greve sob avaliação recursal, claro.

A greve ora analisada, quanto aos seus efeitos jurídicos, teve conteúdo econômico para preservar direitos trabalhistas e previdenciários.

A OIT, aliás, não tem nenhuma convenção aprovada sobre greve. Ainda assim, o seu Comitê de Liberdade Sindical possui inúmeras recomendações, desde os anos 1990, indicando a legitimidade e a juridicidade das greves eventualmente políticas, cuja repressão física e moral a elas configura a presença de condutas antissindicais por parte dos patrões e do Estado.

Contudo, não vou entrar na seara de considerar a greve de um dia contra a "reforma" da previdência, promovida por entidades sindicais do Brasil, como se fosse meramente um movimento político dissociado das condições gerais de trabalho, incluindo os direitos previdenciários daí decorrentes. Há um conteúdo econômico explícito, que é aquele voltado para preservar as condições de trabalho, com especial realce para o sistema previdenciário.

Essa é a premissa fundamental: uma greve realizada contra o governo e os patrões para assegurar direitos previdenciários e trabalhistas à classe trabalhadora no Brasil.

Para além do contexto antes descrito, agora em atenção ao segundo ponto objeto da sustentação oral por parte do nobre advogado da reclamada, seja qual for a coloração ideológica que possamos conferir a greve ora examinada *-natureza econômica ou política-*, sabemos que a suspensão do contrato de trabalho, ao contrário da interrupção, suspende aquelas obrigações principais. É isso que o marco teórico do Direito do Trabalho sempre nos legou, quanto às distinções entre suspensão e interrupção do contrato de trabalho. Na suspensão, regra geral, suspendem-se a prestação laboral e o pagamento de salário. Na interrupção, ao contrário, grosso modo, apesar da ausência de prestação laboral, há garantia da manutenção do pagamento de salário. As causas suspensivas e interruptivas do contrato de trabalho são as mais variadas possíveis, nos termos legais.

A Lei de Greve, referenciada pelo nobre advogado da reclamada CEF, de fato, traz norma expressa para declarar que a paralisação coletiva

obreira suspende cada contrato de trabalho individual. Nem precisava fazer referência expressa ao fato, considerando o conteúdo da literatura especializada em torno da suspensão do contrato de trabalho. O problema ou solução é que o art. 7º, da Lei de Greve(art. 7º, da Lei 7783/1989), estabelece o seguinte: "Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho".

Portanto, a própria lei de greve, além de declarar a suspensão do contrato de trabalho no período da paralisação coletiva obreira, acrescentou, por outro lado, que as relações obrigacionais, o que inclui evidentemente o pagamento ou não de salário, devem ser objeto de negociação coletiva ou de decisão da Justiça do Trabalho.

Nos anos anteriores à greve de um dia contra a denominada "reforma" da previdência, incontestavelmente, as normas coletivas aplicáveis aos bancários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foram taxativas ao abolir o desconto em razão de tais paralisações coletivas.

Em 2019, ano desta última greve nacional, é verdade, não houve nenhuma norma coletiva disciplinando os descontos ou a sua não realização.

Por outro lado, jamais existiu qualquer declaração de abusividade daquele movimento paredista de um dia, em 2019.

Com efeito, é preciso analisar a questão sob o panorama de que jamais houve declaração de abusividade daquela greve pela Justiça do Trabalho.

Ademais, o banco reclamado omitiu-se da obrigação legal de tratar dos dias parados em negociação coletiva, na verdade, procedeu de modo diferente em relação aos anos anteriores a 2019, quando reconhecia expressamente o direito obreiro ao não desconto salarial em tais circunstâncias.

Por isso mesmo, considerando que a greve de um dia contra o andamento legislativo da denominada "reforma" da previdência jamais fora indicada ou declarada como abusiva por quem de direito, bem como o fato de ter havido omissão patronal, ao não cumprir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL norma legal que indica a negociação coletiva como meio adequado para tratar das relações obrigacionais do período de greve, após o término da referida paralisação, não há, por assim dizer, como

o Poder Judiciário determinar ou avaliar o desconto salarial promovido indevidamente pela empregadora.

Se não fosse suficiente, ao longo dos anos os pactos coletivos firmados pela CEF, antes de 2019, reconheceram como indevidos descontos salariais quando as greves escapavam do crivo da abusividade pelo Poder Judiciário.

Todo esse passado recente, em termos de condições de trabalho, se não é o caso da ultratividade clássica das normas coletivas, também não pode ser relegado no atual momento processual.

Além de tal contexto fático-jurídico, é relevante anotar que existem dois precedentes citados no parecer do Ministério Público do Trabalho, na mesma linha deste voto. São decisões de outra Turma do TRT 10 as quais podem até ser reformadas pelo TST, ambas da 2ª Turma, relatadas pelos Desembargadores João Luis Rocha Sampaio e Mario Caron.

A discussão da presente controvérsia é riquíssima.

Respeito as opiniões em sentido contrário, embora esteja absolutamente convencido de que aqui não há ofensa senão observância do texto da Constituição da República, quanto à greve nacional promovida por entidades sindicais diversas contra a "reforma" da Previdência de 2019, incluindo o Sindicato dos Bancários de Brasília-DF.

Quanto aos precedentes judiciais do TST citados da Tribuna pelo advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, é preciso verificar a situação fática do caso concreto, sendo por demais precipitado inferir que toda e qualquer greve nacional terá o mesmo tratamento por parte da Seção de Dissídios Coletivos daquele Tribunal.

Não há identidade absoluta de matéria entre o presente caso e os casos indicados da Tribuna pelo causídico patronal, até porque a greve de 2019 não foi objeto de qualquer análise por nenhum dos órgãos do Tribunal Superior do Trabalho.

E ainda cabe acrescentar, considerando o indicativo de precedentes do STF, conforme sustentação oral do advogado da CEF, que o Supremo Tribunal Federal não possui jurisprudência sobre o que estamos aqui a decidir. Pode até ter posicionamento no sentido de que não há inconstitucionalidade naquele artigo da lei de greve, mas aqui, reitere-se, estamos analisando a questão sob o manto da referida legislação, sem ingressar na seara de sua eventual incompatibilidade com a Constituição

Federal.

Em síntese, conforme dispositivo da lei de greve, a paralisação coletiva provoca a suspensão dos contratos de trabalho, mas as obrigações daquele período sem trabalho, as denominadas relações obrigacionais, segundo vocábulo do legislador, têm que ser objeto de negociação ou de decisão judicial após o fim do movimento paredista, incluindo-se a deliberação em torno dos dias parados.

Em outras palavras, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL somente está autorizada a promover os descontos salariais dos dias de greve quando assim determinar a negociação coletiva ou decidir desse modo o Poder Judiciário no exame de dissídio de greve, notadamente quando reconhecer a abusividade do movimento liderado pelo sindicato laboral.

Não havendo abusividade da greve, impõe-se observar o conteúdo do art. 9º da Constituição, garantidor do exercício livre das paralisações decretadas pela classe trabalhadora em defesa da dignidade laboral, em todos os seus termos. É a garantia constitucional do direito de greve como uma questão de vida ou morte do próprio Direito do Trabalho, individual e coletivo.

Aliás, antes, no artigo 8º, desta Constituição de 1988, são entes sindicais os sujeitos valorizados para a defesa da classe trabalhadora, com a sua organização livre e sem interferências do Estado e dos patrões. .

Pelo que foi escrito antes neste voto e agora reforçado oralmente em sessão, em meus esclarecimentos após as sustentações orais realizadas por ambas as partes, de maneira extremamente aguerrida e talentosa, estou dando provimento ao recurso do sindicato obreiro em toda a extensão reivindicada nas razões apresentadas.

Acresço às razões de decidir os fundamentos trazidos pelo Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, que transcrevo a seguir:

"VOTO DE VISTA REGIMENTAL

De acordo com o art. 9º da CF/88, é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Além disso, dispõe que a lei apontará os serviços ou atividades essenciais bem como o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. E qualquer abuso cometido sujeitará os responsáveis às penas legais.

Essa norma constitucional tem como características ser não autoaplicável

e de eficácia contida. Por isso, é necessário observar os dispositivos da Lei 7.783/89.

Em seu artigo 2º, é assegurado o movimento paralista dos empregados, suspendendo temporariamente a prestação pessoal das atividades profissionais.

Assim, é importante lembrar que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 7º da Lei 7.783/89.

Nesse contexto, em caso análogo ao dos autos, a matéria em debate já foi objeto de discussão da 2ª Seção Especializada deste Tribunal Regional. Dessa maneira, é necessário trazer à discussão as razões de decidir expendidas pelo Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron nos autos do Mandado de Segurança 0000252-09.2017.5.10.0000. Transcrevo-as, uma vez que abordam hipótese semelhante a discutida nos presentes autos:

"(...)

A greve é fenômeno social fundado na solidariedade coletiva como superação de interesses e conveniências pessoais. Tem pertinência com a função social da propriedade e teve uma penosa trajetória para ser reconhecida como um direito. É um instrumento extremo de pressão, de autotutela, que subverte a ordem natural das coisas. O trabalhador deixa de cumprir a principal obrigação contratual - a prestação de serviços - como último recurso no intuito de perseguir melhorias da condição social de todos os integrantes da categoria, pondo em risco a remuneração, o emprego e a própria subsistência. O contexto da paralisação é marcado por tensão, pressão. Numa metáfora, seria uma "queda de braços" com o empregador, numa situação de intensa vulnerabilidade.

Constitui, antes de mais nada, um direito fundamental do trabalhador (CF, art. 9º). Assim, os termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989 devem ser interpretados conforme a Constituição, de forma que a observância de seus preceitos não acabe por fragilizar ou até mesmo anular o movimento grevista.

De outro lado, está o direito do empresário em gerir o seu negócio (livre iniciativa) e exercer o poder diretivo em relação aos trabalhadores que contrata e remunera em contraprestação aos serviços prestados.

É certo que a greve gera transtornos e prejuízos à população, mas é justamente nisso que se assenta a pressão necessária ao movimento.

Importante ter-se em mente que os direitos em discussão têm assento constitucional e, portanto, os seus núcleos precisam ser protegidos. Não pode haver a preponderância de um sobre o outro, uma vez que os valores constitucionais precisam coexistir no sistema. E a árdua tarefa do julgador está justamente em identificar qual o núcleo de cada um dos princípios envolvidos para adotar a decisão que preserve a ambos, compatibilizando direitos e liberdades.

Importante ter-se em mente que os direitos em discussão têm assento constitucional e, portanto, os seus núcleos precisam ser protegidos. Não pode haver a preponderância de um sobre o outro, uma vez que os valores constitucionais precisam coexistir no sistema. E a árdua tarefa do julgador está justamente em identificar qual o núcleo de cada um dos princípios envolvidos para adotar a decisão que preserve a ambos, compatibilizando direitos e liberdades.

O momento histórico de luta pela afirmação do estado democrático de direito e contra a real e iminente possibilidade de retrocesso social, em face da discussão legislativa acerca da extinção de direitos trabalhistas e previdenciários, potencializa e justifica, em tese, o receio e a ação daquele

que entrega sua força de trabalho em face de uma remuneração e de outras garantias sociais, empregado ou não.

Alias, o cenário foi muito bem captado pelo Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, Presidente do Eg. TRT/10 Região quando, indeferindo liminar, manteve a paralisação de 100% dos Rodoviários no Distrito Federal, movimento paredista que, com certeza, influenciou na paralisação geral ocorrida. Registro da decisão o seguinte trecho, objeto de notícia no sítio do Tribunal, verbis:

Diante do cenário histórico atual, em que profundas alterações na legislação trabalhista e previdenciária, capazes de afetar drasticamente as relações de emprego em curso e vindouras, estão sendo propostas pelos Poderes Executivo e Legislativo, os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais, estão conclamando todos os trabalhadores, celetistas, estatutários e de carreira de Estado, a expressar sua discordância com boa parte das alterações sugeridas por meio de uma paralisação geral.

Nesse contexto, tenho que o desconto imediato do dia de paralisação em razão da greve geral no dia 28/4/2017 - fato notório - sem prévia negociação coletiva, sem possibilidade de compensação das horas não trabalhadas, desrespeita a amplitude do direito de greve na forma em que previsto no art. 9º da CF e na Lei nº 7.783/1989, especialmente em se tratando de uma categoria com longo histórico de reposição dos dias de paralisação.

Não se sustenta a alegação de que o fato de o empregador não poder atender de modo integral à reivindicação caracteriza a abusividade do movimento. No aspecto, conforme salientado pelo Ministério Público em parecer da lavra do Exmo. Procurador ADÉLIO JUSTINO LUCAS, "não se vislumbra do texto constitucional impedimento ao movimento deflagrado ser considerado como grevista, não merecendo que lhe recaia interpretação restritiva, de modo a afastar do conceito de greve a luta da categoria para manutenção de conquistas dos trabalhadores, mesmo que por um dia, apenas, devendo o Direito se ajustar à dinâmica da vida social para abarcar a situação em análise. Ademais, no caso retratado nos autos, em que pese haja manifestações e irresignações direcionadas ao movimento político de precarização das relações de emprego, não há dúvidas que o protesto resvala, também, numa tentativa de impedir que a atividade patronal abrace referidas propostas ou imponham à categoria medidas que representariam retrocesso ou perda de direitos já conquistados" (fl. 259).

As alegações no sentido de abuso do direito de greve demandam dilação probatória, a qual deve ser empreendida na instrução processual da ação civil pública. Vale dizer, não é possível concluir neste mandado de segurança mediante o exame de prova pré-constituída pela abusividade da greve geral do dia 28/4/2017.

Ante o exposto, concedo a segurança para tornar definitiva a liminar deferida para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não efetue desconto nos salários dos empregados que aderiram à greve geral (28/4/2017 e repouso semanal subsequente) até negociação coletiva ou outra forma de composição a respeito da compensação das horas não trabalhadas ou, ainda, até o julgamento da ação civil pública nº 0000563-76.2017.5.10.0007.

Mantida também a multa diária no valor de 1/30 avos do salário de cada empregado que tenha desconto em seus salários em decorrência da greve geral do dia 28/4/2017."

Dessa maneira, examinando os autos, não se vê nenhuma abusividade na greve geral ocorrida em 14/6/2019.

Além disso, o desconto salarial sem prévia negociação coletiva ou

possibilidade de compensação vai de encontro à amplitude do direito de greve, violando assim, o art. 9º da CF/88 e a Lei 7.783/89.

Por fim, verifica-se que a entidade sindical e a instituição bancária reclamada firmaram diversos acordos coletivos isentando os empregados da cobrança dos dias trabalhados, independentemente de compensação.

Nessa linha, cito alguns julgados deste Tribunal Regional, inclusive um de minha relatoria, in verbis:

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCONTO DO DIA DE GREVE GERAL NOS SALÁRIO DOS EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL S.A. O desconto imediato do dia de paralisação nos salários dos empregados do Banco do Brasil em razão da greve geral, sem prévia negociação coletiva e sem possibilidade de compensação das horas não trabalhadas, desrespeita a amplitude do direito de greve na forma em que previsto no art. 9º da CF/88 e na Lei nº 7.783/89, especialmente em se tratando de uma categoria com longo histórico de reposição dos dias de paralisação. Recurso conhecido e não provido. (TRT 10, ROT 0000873-03.2017.5.10.0001, 2ª Turma, Relator Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Julgado em 15/5/2019 e Publicado em 29/5/2019)

"GREVE. DESCONTO SALARIAL. Inexistindo pronunciamento judicial sobre a abusividade do movimento paredista, não há base legal para se determinar o desconto salarial correspondente, na forma prevista na Lei de Greve. A discussão envolvendo a abusividade do movimento paredista há de ser empreendida no bojo de negociação coletiva que deve ser levada a efeito com esse objetivo. Recurso conhecido e provido." (TRT10, ROT 0000563-76.2017.5.10.0007, 1ª Turma, Redator Juiz Convocado Gilberto Augusto Leitão Martins, Julgado em 11/3/2020 e Publicado em 20/3/2020)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GREVE GERAL. DESCONTO SALARIAL. SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO OU POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O desconto salarial feito de forma imediata sem prévia negociação coletiva ou possibilidade de compensação vai de encontro à amplitude do direito de greve, violando assim, o art. 9º da CF/88 e a Lei 7.783/89." (TRT10, ROT 0001422-80.2017.5.10.0011, 1ª Turma, Relator Desembargador Dorival Borges, Julgado em 5/8/2020 e Publicado em 13/8/2020)

Nesse contexto, com o devido respeito ao voto divergente, acompanho o voto condutor no sentido de reformar a sentença e determinar que a Caixa Econômica Federal efetue o ressarcimento do dia de greve geral (14/06/2019) com os devidos reflexos.

DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO / Desembargador Dorival Borges de Souza Neto em 20/10/2021 10:21

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo do sindicato-autor, para condenar a demandada a ressarcir o dia de greve geral (14/06/2019) com reflexos em DSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, nos exatos termos da reivindicação do sindicato obreiro.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar a demandada a ressarcir o dia de greve geral (14/06/2019), com reflexos em DSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS.

Invertido o ônus da sucumbência.

Custas pela demandada no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a demandada a ressarcir o dia de greve geral (14/06/2019), com reflexos em DSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela demandada no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Julgamento iniciado em 15.09.2021

Brasília, 17 de novembro de 2021 (data da sessão de julgamentos).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Desembargador Relator

053

DECLARAÇÃO DE VOTO



Assinado eletronicamente por: [GRIJALBO FERNANDES COUTINHO] - d0b7e91
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
1ª TURMA

Relator: GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

ROT 0001041-97.2020.5.10.0001

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE
BRASILIA E OUTROS (2)

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE
BRASILIA E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que reuniu-se a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em Sessão Telepresencial Ordinária realizada aos 17 de novembro de 2021, sob a Presidência do Desembargador Dorival Borges, com a participação dos Desembargadores André Damasceno e Grijalbo Coutinho. Não participa deste julgamento o Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho, porque ausente quando do seu início. Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão, na direção da Escola Judicial, e a Desembargadora Elaine Vasconcelos, em gozo de férias. Pelo MPT, a Dra. Daniela Costa Marques (Procuradora Regional do Trabalho).

Certifico, ainda, que a eg. 1ª Turma DECIDIU, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, vencido o Des. André Damasceno, negar provimento ao recurso adesivo da reclamada e dar provimento ao recurso do sindicato para condenar a demandada a ressarcir o dia de greve geral (14/06/2019), com reflexos em DSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela demandada no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Julgamento iniciado em 15.09.2021.

BRASILIA/DF, 18 de novembro de 2021.

LORENA RAMALHO HENRIQUES
Diretor de Secretaria